



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70068 - MG
(2022/0341650-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDENILSON BRITO SOUTO
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. GERENTE DE SECRETARIA. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/12/2021 contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais objetivando a anulação da Portaria n. 4.646/2021 – SEI, que determinou a exoneração do servidor do cargo em comissão de Gerente de Secretaria da 1ª Vara Cível de Teófilo Otoni.

III - O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que o ato de exoneração se deu em razão da inadequação profissional para o exercício do cargo, além do fato de que a vacância questionada materializou-se em cargo em comissão, que, por sua natureza, é de livre nomeação e exoneração.

IV - No Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida às fls. 498-501, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 515-517, foi proferida decisão negando provimento ao recurso ordinário.

V - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via,

para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

VI - Da leitura do acórdão lavrado pelo Tribunal de origem, observa-se que o ato apontado como ilegal encontra-se amparado pela legislação que rege o assunto, bem como pelos princípios da eficiência e da supremacia pública, de modo que, não tendo o recorrente logrado em comprovar de plano qualquer irregularidade, não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo na presente demanda.

VII - Ademais, em se tratando de cargo em comissão, conforme ressaltado no parecer ministerial acostado às fls. 508-514, "a exoneração *ad nutum* é a angustiante característica dos cargos dessa natureza."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70068 - MG
(2022/0341650-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDENILSON BRITO SOUTO
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. GERENTE DE SECRETARIA. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/12/2021 contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais objetivando a anulação da Portaria n. 4.646/2021 – SEI, que determinou a exoneração do servidor do cargo em comissão de Gerente de Secretaria da 1ª Vara Cível de Teófilo Otoni.

III - O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que o ato de exoneração se deu em razão da inadequação profissional para o exercício do cargo, além do fato de que a vacância questionada materializou-se em cargo em comissão, que, por sua natureza, é de livre nomeação e exoneração.

IV - No Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida às fls. 498-501, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 515-517, foi proferida decisão negando provimento ao recurso ordinário.

V - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via,

para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

VI - Da leitura do acórdão lavrado pelo Tribunal de origem, observa-se que o ato apontado como ilegal encontra-se amparado pela legislação que rege o assunto, bem como pelos princípios da eficiência e da supremacia pública, de modo que, não tendo o recorrente logrado em comprovar de plano qualquer irregularidade, não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo na presente demanda.

VII - Ademais, em se tratando de cargo em comissão, conforme ressaltado no parecer ministerial acostado às fls. 508-514, "a exoneração *ad nutum* é a angustiante característica dos cargos dessa natureza."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/12/2021 contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais objetivando a anulação da Portaria n. 4.646/2021 – SEI, que determinou a exoneração do servidor do cargo em comissão de Gerente de Secretaria da 1ª Vara Cível de Teófilo Otoni.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que o ato de exoneração se deu em razão da inadequação profissional para o exercício do cargo, além do fato de que a vacância questionada materializou-se em cargo em comissão, que, por sua natureza, é de livre nomeação e exoneração.

O recurso ordinário foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – GERENTE DE SECRETARIA – EXONERAÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI ESTADUAL N. 20.865/2013 – RESOLUÇÃO TJMG N. 864/2018 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – SEGURANÇA DENEGADA.

- Autoridade coatora é aquela que, além de exercer parcela do Poder Público, detém competência para corrigir eventual ilegalidade no ato praticado, objeto do Mandado de Segurança. A juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni não é parte legítima para responder por ato de exoneração impugnado no *mandamus*, pelo que deve ser excluída do feito, mantida, no entanto, a legitimidade das demais autoridades apontadas como coatoras, nos termos do artigo 28 do RITJMG.

- A Lei Estadual nº 20.865/2013, que alterou os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, criou os cargos de Gerente de Contadoria e Gerente de Secretaria.

- A Resolução nº 864/2018 do TJMG estabeleceu os critérios para provimento dos cargos em comissão de recrutamento limitado, criados pela Lei Estadual nº 20.865/2013, permitindo o afastamento do servidor por qualquer motivo (art. 2º, §3º).

- Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, destinados a funções que exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o funcionário nomeado. Os ocupantes de cargo em comissão, portanto, não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

- Não houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o ato da autoridade apontada coatora encontra-se amparado não só em legislação, mas também em decisão devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e supremacia do interesse público.

No Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida às fls. 498-501, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 515-517, foi proferida decisão negando provimento ao recurso ordinário.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confirma-se:

O entendimento firmado pelo nobre Ministro Relator, qual seja, que o ato apontado como ilegal encontra-se amparado pela legislação que rege o assunto, bem como pelos princípios da eficiência e da supremacia pública é equivocado.

Ora, preclaros Ministros, o acórdão agravado não considerou que as autoridades coatoras ao deferir a exoneração do agravante da Gerência da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, violaram o seu direito líquido e certo, já que não observou que houve o preenchimento dos requisitos objetivos previstos tanto na Lei Estadual nº 20.865/13, quanto na Resolução nº 864/2018, qual seja, ser titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, Classe B, na data de publicação desta Lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo.

Ilustres Ministros: presente na hipótese vertente dos autos um erro de fato, porquanto

a r. decisão agravada formou convencimento apoiado em premissa equivocada, laborando em erro de fato, como ver-se-á adiante.

Ora Excelências, o nobre Ministro Relator negou provimento ao recurso em mandado de segurança, sob o fundamento de que não há nos autos prova documental capaz de comprovar ofensa ao direito líquido e certo do agravante.

No entanto, existe uma particularidade altissonante que passou despercebida no respeitoso despacho agravado, qual seja, o agravante colacionou inúmeras declarações dos servidores da secretaria, bem como dos advogados militantes da comarca que comprovaram de plano a sua aptidão técnica para manutenção no cargo de gerente de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, bem como juntou suas últimas avaliações de desempenho para comprovar que obtinha notas entre 90 a 100 sobre seu desempenho profissional, consoante documentos constantes das fls. (e-STJ Fl.67 a 178).

Ora Ilustres Ministros, percebam que o requerimento solicitando a exoneração do agravante realizado pela ilustre Magistrada Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni -Minas Gerais é destituído de qualquer motivação idônea e não colaciona nenhuma prova de eventual inaptidão do impetrante/agravante para o exercício do cargo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

No caso, de acordo com o processo SEI n. 0141512-61.2020.8.13.0024, foi deferido o pedido de exoneração do Oficial de Apoio Judicial B, ocupante 'do cargo em comissão de

“Gerente de Secretaria”, em razão de pedido formulado pela juíza titular da respectiva unidade.

A nomeação do servidor para o referido cargo em comissão deu-se com fulcro na Resolução nº 864/2018, que regulamenta a Lei Estadual nº 20.865/2013, a saber:

(...)

O requerimento de exoneração do Impetrante do cargo de Gerente de Secretaria foi deferido pelo então Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça –por meio do DESPACHO PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. -DEARHU Nº 6366081 / 2021 nos seguintes termos (fls. 35/36 do documento único JPe):

(...)

Desse modo, vê-se que o ato de exoneração do impetrante das atividades do cargo de Gerente de Secretaria se deu com base na conclusão de inadequação profissional para o exercício do cargo, além de estar amparada pela Resolução nº 864/2018 que, em seu artigo 2º, §3º, admite o afastamento, por qualquer motivo, dos servidores em exercício nos cargos de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria.

Ademais, cediço que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, destinados a funções que exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o funcionário nomeado. Os ocupantes de cargo em comissão, portanto, não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

(...)

Desse modo, é possível concluir que não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o ato da autoridade apontada coatora encontra-se amparado não só em legislação, mas também em decisão devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o ato apontado como ilegal encontra-se amparado pela legislação que rege o assunto, bem como pelos princípios da eficiência e da supremacia pública, de modo que, não tendo o recorrente logrado em comprovar de plano qualquer irregularidade, não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo na presente demanda.

Ademais, em se tratando de cargo em comissão, conforme ressaltado no parecer ministerial acostado às fls. 508-514, "a exoneração *ad nutum* é a angustiante característica dos cargos dessa natureza."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.068 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0341650-8

Número de Origem:

10000212707368000 10000212707368001 27073681620218130000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDENILSON BRITO SOUTO

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317

OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO - CARGO EM
COMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDENILSON BRITO SOUTO

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317

OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023